

Assunto: Pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de age de Cremer s/a.

Interessado: Fundo Bradesco Templeton de Valor e Liquidez – Fundo de Investimento em Ações

Relator: SEP

Manifestação de voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

Gostaria apenas de, brevemente, ressaltar alguns pontos que me parecem pertinentes, à luz de algumas colocações feitas.

Primeiramente, registro que me causa certa perplexidade o fato de os acionistas solicitarem a convocação da assembléia e, em seguida, ainda que intempestivamente, pleitearem o adiamento da assembléia que somente por sua causa e repita-se a seu pedido fora convocada.

Igual perplexidade também me ocorre porque uma das razões para que se pretenda o adiamento da assembléia está no fato de não terem sido colocados à disposição dos acionistas os documentos pertinentes à matéria que seria deliberada na assembléia.

Ora, se os requerentes desaprovaram as demonstrações financeiras e solicitaram a convocação de assembléia geral para propor ação social de responsabilidade contra os administradores da companhia é porque entenderam refletidamente que tinham elementos suficientes para fazê-lo, pois não posso crer que um assunto de uma tal gravidade tenha sido açodadamente, levado a efeito.

Nesse sentido, parece-me natural que quem solicita a convocação da assembléia é que deve cuidar de apresentar a proposta e os seus fundamentos para a deliberação assemblear. Parece-me que seria um certo *nonsense* houvesse obrigatoriedade de que as propostas e a documentação pertinentes devessem ser elaboradas por quem não as formulou. Portanto, a meu ver, se houve descuido na apresentação da proposta respectiva documentação quem se descuidou foram os requerentes da assembléia.

De outro lado, não pode servir a convocação da assembléia como subterfúgio a que os acionistas tenham acesso a documentos que normalmente não teriam. Seria inadmissível um tal desvirtuamento do sistema legal.

No caso específico, então, a questão ganha ainda maior dimensão, porque não só o requerente não apresentou a proposta, mas tão-somente o seu voto na AGO, como também a documentação que reclama refere-se a um "relatório contendo o nome de todos os administradores beneficiados ou que dentro de seus poderes não tomaram as medidas cabíveis na proteção do interesse social da Cremer S.A.".

Muito bem. Ora, se os administradores entendem que não se beneficiaram indevidamente e que não deixaram de tomar qualquer medida na proteção do interesse social da Cremer, que relatório deveriam apresentar? Ou seja, como se pode pretender de alguém que faça um relatório sobre fatos que entende não existir?

Aliás, noto que estes foram os únicos documentos solicitados pelos requerentes.

Dito isso, dispenso-me de examinar a extensão que se deve dar ao parágrafo 3º do art. 135, notadamente se deve se restringir às propostas de que trata o *caput* ou se deve ser aplicado a qualquer proposta que seja submetida a assembléia geral extraordinária, porque a questão é irrelevante para a solução da presente controvérsia.

Feitos estes registros, manifesto-me contrariamente ao adiamento da assembléia, não só porque intempestivo, mas também conforme recomendação da área técnica.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2003.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor